



TC 017.050/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - NITERÓI/RJ - INSS/MPS

Responsáveis: Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

HISTÓRICO

2. Em 13/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 232/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade sem a apresentação, anotação e/ou pesquisa de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios, tendo por agravante inserir como início de vínculo no INSS, a data do mês do parto, onde restou comprovada a inexistência das contribuições devidas.

4. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



5. No relatório de tomada de contas especial 35318.000894/2018-86 (peça 126), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.503,46, imputando-se a responsabilidade a Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, na condição de gestor dos recursos, Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceição Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei[y] da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa, na condição de beneficiárias.

6. Em 14/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 232/2019 (peça 128), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 232/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 129 e 130).

7. Em 17/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 131).

8. Na primeira instrução (peça 134), verificou-se a ausência de documentos (Relatórios *Auditoria de Benefício*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente), relativos às concessões dos benefícios pagos em favor das beneficiárias que evidenciassem os atos praticados pelas ex-servidoras Catia Regina de Souza Rosa e Katia Gonçalves Pereira os quais contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35318.000894/2018-86.

8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência** junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 137 e 138), o INSS apresentou (Ofício SEI 471/2021/GABPRE/PRES-INSS, peças 140, 139, 141 a 157), em 20/5/2021, tempestivamente, os relatórios Auditoria de Benefício identificados abaixo, atendendo à referida diligência:

- a) Alessandra Barbosa Rabelo de Freitas, NB:133.821.637-3 (peça 142);
- b) Alessandra Guedes Firmino, NB:133.821.791-4 (peça 145);
- c) Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, NB:133.821.708-6 (peça 157);
- d) Ana Joaquina Rosa Nascimento, NB:133.821.849-0 (peça 152);
- e) Andreia Araújo da Silva, NB:133.821.848-1 (peças 143 e 153);
- f) Daiane de Almeida Batista, NB:133.821.731-0 (peça 154);
- g) Daniele de Mattos Lima [dos Santos], NB:133.821.638-1 (peça 159);
- h) Eliana de Souza Carvalho, NB:133.821.787-6 (peça 144);
- i) Fabiana Canuta, NB:133.821.661-6 (peça 151);
- j) Fabiana de Sá Costa, NB:133.821.643-8 (peça 146);
- k) Jozeli Ferraz Pinheiro, NB:133.821.671-3 (peça 149);
- l) Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo, NB:133.821.816-3 (peça 156);
- m) Patrícia da Conceição Dias, NB:133.821.641-1 (peça 155);
- n) Rosana Marins da Cunha, NB:133.821.847-3 (peça 148);



- o) Shirley da Fonseca Coimbra, NB:133.821.605-5 (peça 147);
 p) Valdilea Ramos da Costa, NB:133.821.712-4 (peça 150).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 21/6/2007, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Catia Regina de Souza Rosa, notificação do PAD em 2010, peça 6, p. 4; interrogatório no PAD, peça 6, p. 25-27; defesa administrativa no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31; por meio de edital de notificação da CTCE de 22/11/2018, peça 87.

10.2. Katia Gonçalves Pereira, notificação do PAD em 2010, peça 6, p. 4; interrogatório no PAD, peça 6, p. 27-30; defesa administrativa no PAD em 2011, cf. peça 6, p. 14-31; por meio de edital de notificação da CTCE de 22/11/2018, peça 87.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 192.141,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável às responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceição Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei[y] da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, que bem elucidam a questão:

5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.

6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito,



e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.

(...)

9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

16. De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude. É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.

12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU.

13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congênere.

14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

‘art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;’

15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.

16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.

17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se



possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.

(...)

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU.

17. Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro BENJAMIM ZYMLER, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC 009.929/2012-6), *in verbis*:

(...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.

Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.

De fato, apesar e existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.

(...)

Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

18. No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstinhasse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. BENEFÍCIO CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE



ABSTENHA DE COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja DIB (data de início do benefício) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a título de ressarcimento das prestações adimplidas, já que verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.

Decido.

No que tange ao restabelecimento do benefício, com fulcro nos artigos 46, da Lei 9.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.

Sobre os valores recebidos pelo segurado a título de benefício indevidamente concedido, afastado o recebimento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).

(...).

19. Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário deste Tribunal).

20. No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO assim concluiu sua manifestação:

Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

21. Em outra decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário desta Corte entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os autos careciam de “elementos descritivos da conduta” do segurado que possibilitassem imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

22. O traço comum dos julgados mencionados refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.



23. O INSS indicou a situação irregular dos segurados em virtude de terem sido beneficiários de concessão de benefícios previdenciários sem atendimento às exigências normativas então vigentes, mas não caracterizou a atuação desses segurados que tenha contribuído para a perpetração dessa irregularidade.

24. A despeito da presunção de veracidade das apurações procedidas pelo INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC 023.254/2012-2 (apreciado por meio do Acórdão 3626/2013-TCU-Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, consoante o Voto do relator, Min. BENJAMIN ZYMLER, que adotou a posição do *Parquet*).

25. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nos processos de tomada de contas especial originários do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

6. Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.

7. A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, conseqüentemente, pelo débito.

8. A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

9. Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamim Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

10. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua conseqüente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

11. Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente



acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

26. Vale transcrever, ainda nesse contexto, trechos do Voto do Exmo. Sr. Relator BENJAMIM ZYMLER exarado nos autos do TC 023.254/2012-2 (peça 127 do TC 023.254/2012-2), que confirma sua concordância com o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU:

8. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, **não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.**

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

... **não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE** (grifamos)

27. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 023.254/2012-2, caracterizados, sobretudo, pela falta de elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa das seguradas em conluio com as então servidoras envolvidas nas irregularidades em apreço, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

28. Não faz sentido, portanto, realizar a citação do(s) segurado(s), quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já teriam sido absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

29. O fato de remanescer no processo somente um dos devedores solidários, em virtude da exclusão superveniente dos demais, e a cobrança prosseguir apenas em relação ao que permaneceu nos autos, é matéria que já foi pacificada pela jurisprudência da Corte, segundo a qual o benefício legal da solidariedade milita em favor do credor, a quem cabe exigir a dívida por inteiro de um ou de todos os devedores solidários. Faculta-se ao devedor que se sentir prejudicado ajuizar eventual ação regressiva. A esse respeito, a Ministra Ana Arraes, no voto que proferiu no TC 016.698/1999-1, julgado pelo Acórdão 758/2013-TCU-Primeira Câmara, assinalou que:

30. A solidariedade passiva é instituída em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Assim, conforme precedentes desta Casa, a impossibilidade de cobrança de alguns dos devedores não gera óbice a que seja imputada responsabilidade exclusivamente aos devedores remanescentes, os quais, se assim entenderem, podem entrar com a ação regressiva cabível (acórdão do Plenário 789/2012 e 598/2009, dentre outros).

31. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação das servidoras em questão, o qual responde por todos os débitos apurados pelo INSS, não cabendo, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação às dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da IN-TCU 71/2012, atualizado pelo art. 1º da IN-TCU 76/2016 (R\$ 100.000,00), uma vez que o somatório dos débitos supera o valor de alçada estabelecido na referida norma (v. item 9 acima), de



maneira que a decisão formal sobre a exclusão do(s) segurado(s) e dos demais terceiros responsáveis da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

32. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa às agentes responsabilizadas na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

33. Entretanto, as responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

34. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

34.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão irregular de salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, com unicidade de recolhimento na condição de segurado e irregularidades nos registros do empregador, considerando:

a) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e valores de contribuição do empregador incompatíveis com o salário alegadamente pago:

a.1) Alexandra[Alessandra/Alesandra] Barbosa Rabelo de Freitas, NB: 80/133.821.637-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 10);

b) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e inexistência de informações do empregador constante da CTPS no CNIS:

b.1) Alessandra Guedes Firmino, NB: 80/133.821.791-4 (Relatório Conclusivo Individual, peça 11);

b.2) Ana Joaquina Rosa Nascimento NB: 80/133.821.849-0 (Relatório Conclusivo Individual, peça 13);

b.3) Daiane de Almeida Batista NB: 80/133.821.731-0 (Relatório Conclusivo Individual, peça 15);

b.4) Jozeli Ferraz Pinheiro NB: 80/133.821.671-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 20);

b.5) Rosana Marins da Cunha NB: 80/133.821.847-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 23);

c) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e inexistência de vínculos do empregador constante da CTPS com o NIT do empregado e de recolhimentos para o NIT respectivo:

c.1) Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso NB: 80/133.821.708-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 12);

c.2) Andreia Araújo da Silva NB: 80/133.821.848-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 14);

c.3) Eliana de Souza Carvalho NB: 80/133.821.787-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 17);

c.4) Fabiana de Sá Costa NB: 80/133.821.643-8 (Relatório Conclusivo Individual, peça 19);

c.5) Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo NB: 80/133.821.816-3 (Relatório Conclusivo Individual, peça 21);

c.6) Shirley da Fonseca Coimbra NB: 80/133.821.605-5 (Relatório Conclusivo Individual, peça 24);



c.7) Valdilea Ramos da Costa NB: 80/133.821.712-4 (Relatório Conclusivo Individual, peça 25);

d) documentação inconsistente, por unicidade de recolhimento na condição de segurado e informação fraudulenta sobre vínculo empregatício informado para fins do benefício obtido na CTPS:

d.1) Daniele de Mattos Lima dos Santos NB: 80/133.821.638-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 16);

d.2) Fabiana Canuta NB: 80/133.821.661-6 (Relatório Conclusivo Individual, peça 18);

d.3) Patrícia da Conceição Dias NB: 80/133.821.641-1 (Relatório Conclusivo Individual, peça 22).

34.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A concessão irregular de benefício previdenciário, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo. Conforme a jurisprudência do TCU, enunciada no Acórdão 297/2016 – Plenário, somente fica afastada a responsabilidade do segurado/beneficiário perante o TCU nos casos em que não restar comprovada a sua participação na concessão irregular de benefício, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos.

34.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 48, 104, 105, 116 e 117.

34.1.3. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, que exige a realização de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (então vigente); art. 71, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário-maternidade; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 93, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário maternidade (com a redação dada pelo Decreto 4.862/2003); art. 94, sobre a forma de estabelecimento do valor do salário maternidade para a segurada empregada tendo como referência a sua remuneração integral; a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL-INSS/DC 58, de 23/10/2002, art. 42, que exige, para a inclusão de recolhimentos, a confrontação do NIT constante dos cupons das GR, GR1, GR2, carnês, GRCI ou GPS com o NIT contido na base de dados do CNIS, a fim de verificar se o NIT é válido, a realização de pesquisa para verificação da existência de recolhimentos, inclusive os feitos em duplicidade, e o acerto dos recolhimentos inválidos.

34.1.4. Débitos relacionados às responsáveis Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34) e Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), em solidariedade, referentes à concessão feita às beneficiárias identificadas abaixo:

34.2. Alexandra[Alessandra/Alesandra] Barbosa Rabelo de Freitas, NB: 80/133.821.637-3

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
11/04/2006	1.400,00	D
04/05/2006	1.500,00	D
06/06/2006	1.500,00	D
12/07/2006	1.500,00	D
12/07/2006	500,00	D

34.3. Alessandra Guedes Firmino, NB: 80/133.821.791-4

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
29/08/2006	300,00	D
29/08/2006	1.500,00	D
05/10/2006	1.500,00	D

07/11/2006	1.500,00	D
06/12/2006	1.050,00	D
06/12/2006	500,00	D

34.4. Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso NB: 80/133.821.708-6

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
06/06/2006	1.950,00	D
06/06/2006	1.500,00	D
07/07/2006	1.500,00	D
07/08/2006	950,00	D
07/08/2006	500,00	D

34.5. Ana Joaquina Rosa Nascimento NB: 80/133.821.849-0

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
07/11/2006	106,00	D
07/11/2006	1.590,00	D
21/06/2007	529,50	D
21/06/2007	4.558,00	D

34.6. Andreia Araújo da Silva NB: 80/133.821.848-1

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
06/11/2006	689,00	D
11/01/2007	1.590,00	D
11/01/2007	397,50	D
11/01/2007	1.590,00	D
16/02/2007	1.590,00	D
16/02/2007	795,00	D
16/02/2007	132,50	D

34.7. Daiane de Almeida Batista, NB: 80/133.821.731-0

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
10/07/2006	1.924,00	D
10/07/2006	1.480,00	D
04/08/2006	1.480,00	D
08/09/2006	937,33	D
08/09/2006	493,33	D

34.8. Daniele de Mattos Lima dos Santos NB: 80/133.821.638-1

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
11/04/2006	1.150,00	D
08/05/2006	1.500,00	D
07/06/2006	1.500,00	D
28/07/2006	1.500,00	D
07/08/2006	250,00	D
07/08/2006	500,00	D

34.9. Eliana de Souza Carvalho NB: 80/133.821.787-6

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
---------------------------	------------------------------	-------------

22/08/2006	1.446,66	D
05/09/2006	1.550,00	D
05/09/2006	129,16	D
04/10/2006	1.550,00	D
06/11/2006	1.550,00	D
06/11/2006	387,50	D

34.10. Fabiana Canuta NB: 80/133.821.661-6

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
25/04/2006	1.500,00	D
25/04/2006	500,00	D
01/06/2006	1.500,00	D
03/07/2006	1.500,00	D
01/08/2006	900,00	D
01/08/2006	500,00	D

34.11. Fabiana de Sá Costa NB: 80/133.821.643-8

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
11/04/2006	1.350,00	D
04/05/2006	1.500,00	D
06/06/2006	1.500,00	D
03/07/2006	1.500,00	D
01/08/2006	50,00	D
01/08/2006	500,00	D

34.12. Joz(s)eli Ferraz Pinheiro, NB: 80/133.821.671-3

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
02/05/2006	1.469,33	D
01/06/2006	1.520,00	D
03/07/2006	1.520,00	D
01/08/2006	1.520,00	D
01/08/2006	506,66	D

34.13. Maria de Fátima Bernardo dos Santos Figueiredo NB: 80/133.821.816-3

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
04/10/2006	448,00	D
04/10/2006	1.680,00	D
03/11/2006	1.680,00	D
01/12/2006	1.680,00	D
01/12/2006	560,00	D
03/01/2007	1.120,00	D

34.14. Patrícia da Conceição Dias NB: 80/133.821.641-1

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
11/04/2006	1.050,00	D
04/05/2006	1.500,00	D
06/06/2006	1.500,00	D

03/07/2006	1.500,00	D
01/08/2006	350,00	D
01/08/2006	500,00	D

34.15. Rosana Marins da Cunha, NB: 80/133.821.847-3

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
06/11/2006	950,00	D
06/11/2006	1.500,00	D
05/12/2006	1.500,00	D
05/12/2006	500,00	D
08/01/2007	1.500,00	D
07/02/2007	450,00	D

34.16. Shirlei[y] da Fonseca Coimbra NB: 80/133.821.605-5

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
21/03/2006	275,00	D
21/03/2006	1.650,00	D
07/04/2006	1.650,00	D
08/05/2006	1.650,00	D
07/06/2006	1.375,00	D
07/06/2006	550,00	D

34.17. Valdilea Ramos da Costa, NB: 80/133.821.712-4

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
13/06/2006	1.000,66	D
07/07/2006	1.580,00	D
11/09/2006	1.580,00	D
11/09/2006	1.580,00	D
11/09/2006	263,33	D

34.18. Conversão de Renda (1)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
19/01/2018	736,28	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2021: R\$ 232.170,83

Nota (1): Determinação judicial de conversão em renda em favor do INSS do valor de R\$ 736,28, no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa em que foi condenada Catia Regina de Souza Rosa, a ser considerado relativa a esta TCE, assumindo-se como data desse crédito a data da segunda comunicação à Caixa Econômica Federal da referida determinação judicial, dia 19/1/2018 (v. peça 104, p. 1, 36-37, 41; Relatório de tomada de contas especial, peça 126, p. 21, item 23)

34.18.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

34.18.2. **Responsável:** Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34).

34.18.2.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D91 – na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Katia Gonçalves Pereira habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

34.18.2.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a

título de benefício previdenciário.

34.18.2.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

34.18.3. **Responsável:** Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53).

34.18.3.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D91 – na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Catia Regina de Souza Rosa habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

34.18.3.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

34.18.3.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

34.18.4. **Encaminhamento:** citação.

35. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citadas as responsáveis, Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

37. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/6/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 12/07/2021.

Informações Adicionais

38. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Catia Regina de Souza Rosa e Katia Goncalves Pereira, e quantificar adequadamente o débito a elas atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, as responsáveis abaixo indicadas, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Katia Goncalves Pereira.

Irregularidade: habilitação e concessão irregular de salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, com unicidade de recolhimento na condição de segurado e irregularidades nos registros do empregador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 48, 104, 105, 116 e 117.

Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, que exige a realização de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (então vigente); art. 71, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário-maternidade; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 93, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário maternidade (com a redação dada pelo Decreto 4.862/2003); art. 94, sobre a forma de estabelecimento do valor do salário maternidade para a segurada empregada tendo como referência a sua remuneração integral; a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL-INSS/DC 58, de 23/10/2002, art. 42, que exige, para a inclusão de recolhimentos, a confrontação do NIT constante dos cupons das GR, GR1, GR2, carnês, GRCI ou GPS com o NIT contido na base de dados do CNIS, a fim de verificar se o NIT é válido, a realização de pesquisa para verificação da existência de recolhimentos, inclusive os feitos em duplicidade, e o acerto dos recolhimentos inválidos.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2021: R\$ 232.170,83

Conduta: nas parcelas D2 a D91 – na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Catia Regina de Souza Rosa habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas

atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

Débito relacionado à responsável Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Catia Regina de Souza Rosa.

Irregularidade: habilitação e concessão irregular de salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, com unicidade de recolhimento na condição de segurado e irregularidades nos registros do empregador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 48, 104, 105, 116 e 117.

Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, que exige a realização de dez contribuições mensais para a concessão de salário maternidade (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (então vigente); art. 71, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário-maternidade; o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 93, sobre a exigência de ser segurada da previdência social para fins de direito ao salário maternidade (com a redação dada pelo Decreto 4.862/2003); art. 94, sobre a forma de estabelecimento do valor do salário maternidade para a segurada empregada tendo como referência a sua remuneração integral; a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL-INSS/DC 58, de 23/10/2002, art. 42, que exige, para a inclusão de recolhimentos, a confrontação do NIT constante dos cupons das GR, GR1, GR2, carnês, GRCI ou GPS com o NIT contido na base de dados do CNIS, a fim de verificar se o NIT é válido, a realização de pesquisa para verificação da existência de recolhimentos, inclusive os feitos em duplicidade, e o acerto dos recolhimentos inválidos.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2021: R\$ 232.170,83

Conduta: nas parcelas D2 a D91 – na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a Sra. Katia Gonçalves Pereira habilitou/concedeu irregularmente salário maternidade a beneficiária não apta a tal concessão, com base em documentação inidônea, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A realização das concessões de salários maternidade irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelas



seguradas e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

b) informar às responsáveis que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 12 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 6482-3